



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.561/15

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao o procedimento licitatório nº 0018/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado Prefeitura Municipal de Cabedelo, cujo objeto foi a Locação de palcos, tendas, tabladados, arquibancadas, cadeiras e mesas plásticas, com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias daquele município.

Quando da análise da documentação de que se trata, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades;

- a) **Ausência** do Termo de Homologação, de acordo com exigência da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02;**
- b) **Ausência** da(s) Ata(s) da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei nº 10.520/02;**
- c) **Ausência** de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI;**
- d) **Ausência** do Instrumento de Contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu um novo relatório constatando a ausência de cópia das publicações dos contratos, esclarecendo, doravante, que de acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a publicação do extrato do contrato é condição indispensável para sua eficácia, que é a aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos. Ato eficaz é o que produz ou tem condição de produzir efeitos. No caso em questão, os contratos não podem produzir efeitos se não houve a publicidade de seus extratos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 00564/18 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica, no que diz respeito à publicação do extrato de contrato, já que sua ausência faz com que esta seja ineficaz, ou seja, não produza qualquer efeito jurídico.

Assim, pugnou o Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator opina, preliminarmente, pela assinatura de prazo ao atual gestor do município para que apresente a este Tribunal a documentação faltante, visto que a falha surgiu após a análise da defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.561/15

VOTO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Cabedelo, bem como o anterior, Sr. Wellington Viana França, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte cópia das publicações dos contratos originados da licitação de que se trata.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.561/15

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo PB.

Gestor Responsável: Wellington Viana de França

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº 038/2018

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.561/15**, que trata do exame do Procedimento Licitatório nº 0018/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, cujo objeto foi a Locação de palcos, tendas, tablados, arquibancadas, cadeiras e mesas plásticas, com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias daquele município,

RESOLVEM:

1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o **Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, atual Chefe do Poder Executivo de Cabedelo PB, bem como o anterior, **Sr. Wellington Viana França**, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas cópia das publicações dos contratos originados da licitação de que se trata.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 08:50



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO